



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º: 5045/2024**

**PLO n.º: 46/2024**

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA INDIVIDUAIS (CAIXAS D'ÁGUA) PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 46/2024 de autoria do Vereador Professor ANTÔNIO CESAR MACHADO dispõe sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição e Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Emitido Parecer da **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente**, opinou também com parecer favorável a proposição.

Ato contínuo, a proposição veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

Insta informar inicialmente que o presente projeto de lei, caso aprovado, acarretará aumento das despesas públicas, devendo então obediência a legislação fiscal em vigor.

A proposta dispõe sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

Verifica-se que o artigo 5º do PLO 46/2024 determina que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Destarte, no caso em tela faz-se necessário interligar os princípios orçamentários com o princípio da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]





Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Outrossim, cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

*In casu*, não obstante o projeto de lei ter como objetivo concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e em todo o ordenamento jurídico, resta evidente que a criação do programa acarretará aumento das despesas públicas, em razão da aquisição das caixas d'água, que terão capacidade de armazenamento de 1.000 litros, além de dispor de boia e flange.





Analisando detidamente o projeto de lei apresentado, bem como os documentos acostados, verifica-se que, embora o proponente tenha fornecido a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não fora apresentada a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme bem justificou o proponente, o direito humano à água e ao saneamento básico integra o escopo básico para a realização de uma vida digna, colaborando para um nível mínimo e adequado à saúde e ao bem-estar. O acesso à água deve ser suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis, conforme definido pela Organização das Nações Unidas. Apesar de não constar de forma explícita na Constituição Federal de 1988, o direito à água integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Em suma, o escopo da proposição é, em síntese, voltado aos direitos fundamentais, possuindo amparo na nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores que constituem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mais a mais, a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se observa, o projeto de lei buscou estar em sintonia com os princípios orçamentários, contudo, não cumpriu o requisito previsto no artigo 16, inciso II, do da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não fora juntado a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, assim como os documentos acostados, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** do projeto de lei e da emenda em análise, desde que seja juntada a supracitada declaração do ordenador da despesa, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Linhares-ES, 02 de setembro de 2024.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**

Relator

**GILSON GATTI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 04/09/2024 11:13

Checksum: **964E26F9EE003BB69C24087C55824FF5FF9E1C6FFAFBAA0EF20C4A2A45935FF3**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/09/2024 10:54

Checksum: **3647365C25A1EFE587B9A716E4135F6DBABAD59DF2F620C9F255AABF82177A02**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/11/2024 08:09

Checksum: **5C6AB6BA9A5E44C842727B8EC959C42479399D0B87B142620B0469164F2A3AFB**

